



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 130 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto a criação do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, com vistas a implantar um ente autárquico estadual, objetivando promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia, com estrutura, pessoal e equipamentos coerentes com os seus desígnios e objetivos, para se ver implementada a execução dos serviços a cargo da Autarquia criada, nos termos da lei.

Vale ressaltar que a criação que ora se pretende implantar na estrutura estadual é absolutamente imprescindível, em função da enorme gama de serviços que se houvera imposto ao DEVOP/RO, bem como da grandeza do território estadual onde este atua, tendo a fusão da extinta Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – SEOSP/RO e o antigo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, consoante a versão original implantada na Administração passada, se mostrado completamente ineficaz e sem a efetiva aplicabilidade, em face do estrangulamento das ações e da defasagem de pessoal e gestores, para atender à demanda dos serviços públicos em alusão.

Há que se observar, Excelentíssimos Senhores Deputados, que a carga do DEVOP/RO, hoje, se encontram concentradas, em síntese, a elaboração e execução das políticas governamentais no âmbito das atividades referentes às obras públicas e sua fiscalização, elaboração de projetos e orçamentos, execução e fiscalização de todas as obras civis e rodoviárias do Estado, além da exploração, organização, direção, coordenação, execução, delegação e controle da prestação de serviços públicos relativos ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos terminais rodoviários de passageiros e, também, hidroportuário e aeroportuário, além das obras civis e dos serviços públicos que eram inerentes à extinta SEOSP/RO.

De outro lado, os ilustres Deputados poderão observar que a intenção deste Executivo, além de embasada em mandamento Constitucional do nosso Estado, encontra suporte na modernização e atualização das unidades estaduais, com vistas a alcançar o bem comum e atender ao interesse público. Note-se que, no presente Projeto criamos um órgão com estrutura singela, apenas necessária à operacionalização e fluência dos serviços a cargo do novo Departamento.

E se assim o propomos, a finalidade é para que se possa dar à autarquia criada as condições suficientes para a consecução de seus objetivos, com a edição da presente Lei Complementar e sua imediata regulamentação.

Com efeito, para assegurar consecução dos objetivos, atribuições e competências excluídos ao DEVOP/RO pelo Departamento que ora se pretende criar, com a dinâmica desejável, mister se faz a cisão das unidades administrativas, promovendo limites de atuação no que concerne à infraestrutura rodoviária

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 19 / 12 / 2005  
*Mouille*  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

e do Sistema de Transportes do Estado e com as obras civis e serviços públicos, através da fundamental delimitação das aludidas áreas de desempenho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**Cria o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º Fica criado, vinculado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, entidade da administração descentralizada, sob forma de autarquia, com sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimonial e financeira.**

**Art. 2º O Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia, competindo-lhe:**

**I - a execução da política, no âmbito das atividades ligadas ao desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de próprios estaduais e execução de obras públicas, promovendo o desenvolvimento de outras atividades correlatas;**

**II – a execução da política para os serviços públicos de responsabilidade estadual;**

**III – afixação das políticas, diretrizes no que diz respeito aos planos, programas e projetos, em relação às entidades vinculadas;**

**IV – elaboração de projetos de instalações hidráulicas, esgoto, gás liquefeito, petróleo, oxigênio, vapor, refrigeração de ambientes, instalações elétricas, subestações e correlatos, dimensionando e detalhando estruturas de concreto armado, madeiras e os demais materiais envolvidos nos projetos e obras do Departamento e no âmbito do Poder Executivo;**

**V – elaboração dos projetos estruturais de fundação, cálculos e detalhamento, desenvolver a orientação técnica na execução e fundações das obras;**

**VI - dirigir, coordenar e controlar as atividades do Departamento;**

**VII – executar políticas habitacionais;**

**VIII – elaboração de projetos de saneamento básico, estabelecendo diretrizes no que concerne aos planos e projetos a seu cargo;**

**IX - atuar junto aos organismos federais e internacionais elaborando e executando projetos e planos de trabalho que resultem em obras de melhorias ou investimentos no Estado;**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

X - analisar e aprovar programas de trabalhos específicos da área de construção civil, bem como orçamentos correspondentes, verificando a adequação da distribuição de recursos e consolidação dos elementos componentes;

XI - estabelecer, no âmbito de sua atuação, normas e diretrizes que visem ao aprimoramento e eficiência de cada uma das unidades subordinadas, com anuência prévia e expressa do Governador do Estado;

XII - coordenar os trabalhos da sua área, visando que as normas ou solicitações emanadas de outras entidades públicas sejam atendidas de modo a não prejudicar o desenvolvimento dos programas de trabalho;

XIII - fazer cumprir, no âmbito de sua área de atuação, as normas de segurança, de higiene do trabalho, decorrentes de força de lei e das recomendações dos órgãos responsáveis;

XIV - promover estudos para elaboração do Programa Anual de construção, manutenção e reforma dos próprios estaduais, em articulação com as unidades interessadas;

XV - fazer cumprir a política estabelecida para sua área de atuação;

XVI - desenvolver projetos, anteprojetos e pesquisa tecnológica, bem como análise de material que se preste à utilização em obras civis;

XVII - promover o acompanhamento e fiscalização de todas as obras a cargo do DEOSP/RO; e

XVIII - estabelecer política de qualidade para o setor de construção civil do Estado firmando convênios, parcerias ou outros instrumentos necessários para a consecução dos objetivos, com anuência prévia do Governador do Estado.

Art. 3º O DEOSP/RO tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Conselho Administrativo - órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, constituído de 05 (cinco) membros a saber:

a) como Presidente, o Diretor Geral do DEOSP/RO;

b) o Secretário Chefe da Casa Civil;

c) o Secretário de Estado de Finanças;

d) o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; e

e) o representante da entidade de classe do setor privado ligado ao campo de atuação do DEOSP/RO;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II - Conselho Diretor, composto pelos Diretores do DEOSP/RO para a tomada de decisões referentes a assuntos de interesse geral e coordenação executiva das atividades do DEOSP/RO, bem como a fixação dos objetivos, diretrizes e procedimentos.

III – Diretoria Executiva:

a) Nível de Direção e Assessoramento Superiores:

- 1 - Diretor Geral de Obras Cíveis;
- 2 - Diretor Executivo Operacional;
- 3 - Gabinete;
- 4 - Controle Interno;
- 5 – Ouvidoria e Assessoria Legislativa;
- 6 – Assessoria Jurídica; e
- 7 - Assessoria Técnica.

b) Nível de Execução:

1 - Coordenadoria de Planejamento, Administrativa e Financeira:

1.1 - Gerência Administrativa;

1.2 - Gerência Financeira;

1.3 – Gerência de Planejamento;

2 - Coordenadoria de Projetos, Orçamentos e Fiscalização:

2.1 - Gerência de Projetos e Orçamentos;

2.2 - Gerência de Fiscalização;

2.3 - Gerência Regional de Fiscalização Sul, composta pelas Residências de Vilhena, Cacoal e Rolim de Moura;

2.4 - Gerência Regional de Fiscalização Norte, composta pelas Residências de Porto Velho, Ariquemes e Ji-Paraná.

c) em nível de gerenciamento superior e intermediário, respectivamente:

I – Assessoria I;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

2 – Assessoria II;

3 – Gerência I; e

4 – Gerência II;

d) em nível de gerenciamento e execução direta:

1 - Chefia de Seção; e

2 - Chefia de Setor.

Parágrafo único. A composição e competências dos Conselhos da Diretoria Executiva e dos órgãos que a compõem, serão estabelecidas em Regulamento a ser aprovado pelo Governador do Estado dentro do prazo de até noventa (90) dias, a partir da data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 4º A direção da Autarquia será exercida por um Diretor Geral.

Parágrafo único. Os Cargos de Direção Superior, inclusive o de Diretor-Geral serão de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 5º Constituem receitas do Departamento:

I - renda de bens patrimoniais, assim como a proveniente da exploração de seus serviços, bens e atividades;

II - recursos de capital;

III - rendas e juros de seus capitais, lucros e dividendos;

IV - produtos de operações financeiras realizadas pelo DEOSP/RO;

V – transferências do Estado consignadas no orçamento ou concedidas em créditos adicionais;

VI – tributos estaduais destinados a aplicação em obras civis e habitacionais, oriundas do FITHA;

VII – os auxílios, subvenções ou dotações federais, municipais ou privados, oriundos de convênios, convenções ou acordos celebrados com o DEOSP/RO;

VIII – rendas de bens, serviços ou fornecimentos prestados excepcionalmente a outras entidades públicas ou a terceiros;

IX – produto de cauções e de depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplementos contratuais ou de prescrição;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- X – certidões diversas expedidas por força dos serviços a seu cargo;
- XI - atestado de execução de obra ou serviço, desempenho, capacidade e idoneidade de firmas;
- XII - atestado de regularidade de obras/serviços e contas;
- XIII - inscrição ou atualização de cadastro de fornecedores de bens ou serviços;
- XIV - cópia de qualquer documento produzido pelo órgão e requerido por terceiros;
- XV - cópia de desenho (Projeto) ou cópia heliográfica por m<sup>2</sup>;
- XVI - cópia xérox de documentos externos (por folha);
- XVII - cópia xérox de documentos externos (frente e verso);
- XVIII - taxas de expediente; e
- XIX - outros recursos produzidos de forma legal, inclusive doações e legados.

Art. 6º Constituem patrimônio do Departamento:

- I - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam assegurados e transferidos; e
- II - os que vierem a ser constituídos na forma legal;

Parágrafo único. Os bens e direitos do Departamento serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos, permitida, todavia, a critério do Conselho Administrativo, a inversão de uns e outros para obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

Art. 7º O Governador do Estado fica autorizado a transferir ao patrimônio do DEOSP/RO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os bens móveis e imóveis utilizados atualmente para a realização de seus objetivos.

Art. 8º O Poder Executivo mediante decreto:

- I - praticará os atos regulamentares e regimentais decorrentes da presente Lei Complementar, bem como disposições relativas a pessoal, material e patrimônio; e
- II - procederá às modificações orçamentárias decorrentes de aplicação desta Lei Complementar no presente exercício financeiro.

Art. 9º Em caso de extinção da Autarquia todos os bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Rondônia



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 10. Aplica-se ao DEOSP/RO todas as normas e legislação de contabilidade, patrimônio e orçamento, além da legislação de pessoal vigentes no Estado, exceto naquilo que conflitarem com sua legislação específica e peculiar.

Art. 11. Todas as atividades do DEOSP/RO serão organizadas em sistemas, tendo em vista estabelecer um mecanismo de integração dos elementos componentes de cada uma das funções a serem executadas pelo Departamento.

Art. 12. Existirão no DEOSP/RO, sendo definidos seus componentes técnicos, pelo menos, nos seguintes sistemas:

I - de Administração e Finanças:

- a) pessoal;
- b) material;
- c) patrimônio;
- d) transportes;
- e) comunicação e documentação administrativa;
- f) serviços gerais, e
- g) execução orçamentária e financeira.

Art. 13. Cada sistema será definido pelos seguintes elementos:

I - distribuição de espaço físico;

II - fluxo das rotinas de trabalho;

III - formulários;

IV - métodos de trabalho;

V - relações formais entre as unidades administrativas que compõem a estrutura orgânica do sistema; e

VI - equipamentos utilizados quando for o caso.

Art. 14. Os Cargos de Direção Superior do DER/RO, são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	CDS-20
Diretor Técnico Executivo	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Especial I	03	CDS-17
Assessor Especial II	11	CDS-16
Coordenador	02	CDS-17
Gerente II	13	CDS-16
Chefe de Seção II	07	CDS-13
Chefe de Setor	07	CDS-12
Residente	06	CDS-16
Secretaria	09	CDS-10
Motorista	04	CDS-08
<b>TOTAL</b>	<b>65</b>	-



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criado, vinculado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, entidade da administração descentralizada, sob forma de autarquia, com sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Art. 2º. O Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

I - a execução da política, no âmbito das atividades ligadas ao desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de próprios estaduais e execução de obras públicas, promovendo o desenvolvimento de outras atividades correlatas;

II – a execução da política para os serviços públicos de responsabilidade estadual;

III – afixação das políticas, diretrizes no que diz respeito aos planos, programas e projetos, em relação às entidades vinculadas;

IV – elaboração de projetos de instalações hidráulicas, esgoto, gás liquefeito, petróleo, oxigênio, vapor, refrigeração de ambientes, instalações elétricas, subestações e correlatos, dimensionando e detalhando estruturas de concreto armado, madeiras e os demais materiais envolvidos nos projetos e obras do Departamento e no âmbito do Poder Executivo;

V – elaboração dos projetos estruturais de fundação, cálculos e detalhamento, desenvolver a orientação técnica na execução e fundações das obras;

VI - dirigir, coordenar e controlar as atividades do Departamento;

VII – executar políticas habitacionais;

VIII – elaboração de projetos de saneamento básico, estabelecendo diretrizes no que concerne aos planos e projetos a seu cargo;

IX - atuar junto aos organismos federais e internacionais elaborando e executando projetos e planos de trabalho que resultem em obras de melhorias ou investimentos no Estado;

X - analisar e aprovar programas de trabalhos específicos da área de construção civil, bem como orçamentos correspondentes, verificando a adequação da distribuição de recursos e consolidação dos elementos componentes;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI - estabelecer, no âmbito de sua atuação, normas e diretrizes que visem ao aprimoramento e eficiência de cada uma das unidades subordinadas, com anuência prévia e expressa do Governador do Estado;

XII - coordenar os trabalhos da sua área, visando que as normas ou solicitações emanadas de outras entidades públicas sejam atendidas de modo a não prejudicar o desenvolvimento dos programas de trabalho;

XIII - fazer cumprir, no âmbito de sua área de atuação, as normas de segurança, de higiene do trabalho, decorrentes de força de lei e das recomendações dos órgãos responsáveis;

XIV - promover estudos para elaboração do Programa Anual de construção, manutenção e reforma dos próprios estaduais, em articulação com as unidades interessadas;

XV - fazer cumprir a política estabelecida para sua área de atuação;

XVI - desenvolver projetos, anteprojetos e pesquisa tecnológica, bem como análise de material que se preste à utilização em obras civis;

XVII – promover o acompanhamento e fiscalização de todas as obras a cargo do DEOSP/RO; e

XVIII – estabelecer política de qualidade para o setor de construção civil do Estado firmando convênios, parcerias ou outros instrumentos necessários para a consecução dos objetivos, com anuência prévia do Governador do Estado.

Art. 3º. O DEOSP/RO tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Conselho Administrativo – órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, constituído de 05 (cinco) membros a saber:

a) como Presidente, o Diretor Geral do DEOSP/RO;

b) o Secretário Chefe da Casa Civil;

c) o Secretário de Estado de Finanças;

d) o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; e

e) o representante da entidade de classe do setor privado ligado ao campo de atuação do DEOSP/RO;

II - Conselho Diretor, composto pelos Diretores do DEOSP/RO para a tomada de decisões referentes a assuntos de interesse geral e coordenação executiva das atividades do DEOSP/RO, bem como a fixação dos objetivos, diretrizes e procedimentos.

III – Diretoria Executiva:





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) Nível de Direção e Assessoramento Superiores:

- 1 - Diretor Geral de Obras Civas;
- 2 - Diretor Executivo Operacional;
- 3 - Gabinete;
- 4 - Controle Interno;
- 5 - Ouvidoria e Assessoria Legislativa;
- 6 - Assessoria Jurídica; e
- 7 - Assessoria Técnica.

b) Nível de Execução:

- 1 - Coordenadoria de Planejamento, Administrativa e Financeira:
  - 1.1 - Gerência Administrativa;
  - 1.2 - Gerência Financeira;
  - 1.3 - Gerência de Planejamento;
- 2 - Coordenadoria de Projetos, Orçamentos e Fiscalização:
  - 2.1 - Gerência de Projetos e Orçamentos;
  - 2.2 - Gerência de Fiscalização;
  - 2.3. Gerência Regional de Fiscalização Sul, composta pelas Residências de Vilhena, Cacoal e Rolim de Moura;
  - 2.4. Gerência Regional de Fiscalização Norte, composta pelas Residências de Porto Velho, Ariquemes e Ji-Paraná.

c) em nível de gerenciamento superior e intermediário, respectivamente:

- 1 - Assessoria I;
- 2 - Assessoria II;
- 3 - Gerência I; e

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e dinâmicos, localizada no lado direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4 – Gerência II;

d) em nível de gerenciamento e execução direta:

1 - Chefia de Seção; e

2 - Chefia de Setor.

Parágrafo único. A composição e competências dos Conselhos da Diretoria Executiva e dos órgãos que a compõem, serão estabelecidas em Regulamento a ser aprovado pelo Governador do Estado dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 4º. A direção da Autarquia será exercida por um Diretor Geral.

Parágrafo único. Os Cargos de Direção Superior, inclusive o de Diretor-Geral serão de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 5º. Constituem receitas do Departamento:

I - renda de bens patrimoniais, assim como a proveniente da exploração de seus serviços, bens e atividades;

II - recursos de capital;

III - rendas e juros de seus capitais, lucros e dividendos;

IV - produtos de operações financeiras realizadas pelo DEOSP/RO;

V – transferências do Estado consignadas no orçamento ou concedidas em créditos adicionais;

VI – tributos estaduais destinados a aplicação em obras civis e habitacionais, oriundas do FITHA;

VII – os auxílios, subvenções ou dotações federais, municipais ou privados, oriundos de convênios, convenções ou acordos celebrados com o DEOSP/RO;

VIII – rendas de bens, serviços ou fornecimentos prestados excepcionalmente a outras entidades públicas ou a terceiros;

IX – produto de cauções e de depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplementos contratuais ou de prescrição;

X – certidões diversas expedidas por força dos serviços a seu cargo;

XI - atestado de execução de obra ou serviço, desempenho, capacidade e idoneidade de firmas;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- XII - atestado de regularidade de obras/serviços e contas;
- XIII - inscrição ou atualização de cadastro de fornecedores de bens ou serviços;
- XIV - cópia de qualquer documento produzido pelo órgão e requerido por terceiros;
- XV - cópia de desenho (Projeto) ou cópia heliográfica por m<sup>2</sup>;
- XVI - cópia xerox de documentos externos (por folha);
- XVII - cópia xerox de documentos externos (frente e verso);
- XVIII - taxas de expediente; e
- XIX - outros recursos produzidos de forma legal, inclusive doações e legados.

Art. 6º. Constituem patrimônio do Departamento:

- I - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam assegurados e transferidos; e
- II - os que vierem a ser constituídos na forma legal.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Departamento serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos, permitida, todavia, a critério do Conselho Administrativo, a inversão de uns e outros para obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

Art. 7º. O Governador do Estado fica autorizado a transferir ao patrimônio do DEOSP/RO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os bens móveis e imóveis utilizados atualmente para a realização de seus objetivos.

Art. 8º. O Poder Executivo mediante decreto:

- I - praticará os atos regulamentares e regimentais decorrentes da presente Lei Complementar, bem como disposições relativas a pessoal, material e patrimônio; e
- II - procederá às modificações orçamentárias decorrentes da aplicação desta Lei Complementar no presente exercício financeiro.

Art. 9º Em caso de extinção da Autarquia todos os bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Rondônia

Art. 10. Aplica-se ao DEOSP/RO todas as normas e legislação de contabilidade, patrimônio e orçamento, além da legislação de pessoal vigentes no Estado, exceto naquilo que conflitarem com sua legislação específica e peculiar.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11. Todas as atividades do DEOSP/RO serão organizadas em sistemas, tendo em vista estabelecer um mecanismo de integração dos elementos componentes de cada uma das funções a serem executadas pelo Departamento.

Art. 12. Existirão no DEOSP/RO, sendo definidos seus componentes técnicos, pelo menos, nos seguintes sistemas:

I - de Administração e Finanças:

- a) pessoal;
- b) material;
- c) patrimônio;
- d) transportes;
- e) comunicação e documentação administrativa;
- f) serviços gerais, e
- g) execução orçamentária e financeira.

Art. 13. Cada sistema será definido pelos seguintes elementos:

I - distribuição de espaço físico;

II - fluxo das rotinas de trabalho;

III - formulários;

IV - métodos de trabalho;

V - relações formais entre as unidades administrativas que compõem a estrutura orgânica do sistema; e

VI - equipamentos utilizados quando for o caso.

Art. 14. Os Cargos de Direção Superior do DER/RO são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas e curvas entrelaçadas.

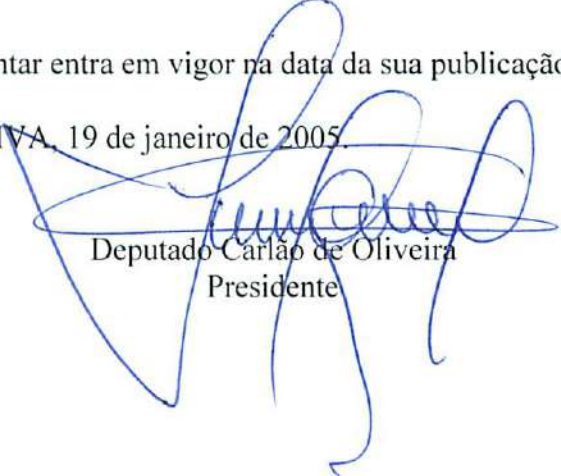




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	CDS-20
Diretor Técnico Executivo	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Especial I	03	CDS-17
Assessor Especial II	11	CDS-16
Coordenador	02	CDS-17
Gerente II	13	CDS-16
Chefe de Seção II	07	CDS-13
Chefe de Setor	07	CDS-12
Residente	06	CDS-16
Secretária	09	CDS-10
Motorista	04	CDS-08
<b>TOTAL</b>	<b>65</b>	-



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 010/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2006.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente